

Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, e a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, para dispor sobre o início do pagamento do seguro-desemprego ao pescador artesanal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º

.....
§ 2º O período de defeso de atividade pesqueira é o fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre, a cuja captura o pescador se dedique, e deverá ser comunicado, oficialmente, 15 (quinze) dias antes da data do seu início, ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – Codefat e ao Ministério do Trabalho e Emprego.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.779, de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 2º-A e 2º-B:

“Art. 2º-A. O pagamento da primeira parcela do benefício, de que trata esta Lei, será efetuado ao pescador artesanal no primeiro dia do período de defeso decretado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama e o das parcelas subsequentes, a cada intervalo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O pescador fará jus ao pagamento integral das parcelas subsequentes para cada mês, por fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, desde que satisfeitas as condições estabelecidas nesta Lei.”

“Art. 2º-B. O benefício do seguro-desemprego será requerido pelo pescador artesanal, nos órgãos competentes, a partir da data de publicação do ato normativo que estabelecer o início do período de defeso, até o seu final, não podendo ultrapassar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias.”

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

